



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002007/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.925 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente BIAZIO GUAREZI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

O valor pago para por fim a processo que tenha por objeto a prestação de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda desde que decorra de acordo homologado judicialmente, conforme normas do Direito de Família. Pagamento em valores superiores ao estabelecido devem ser entendidos como pagos por de mera liberalidade do contribuinte, e não por força do acordo judicial.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. ALCANCE.

A legislação de regência estabelece que as despesas com instrução e médica dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 13/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 197 a 202, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 187 a 192, que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF de fls. 05 a 09, relativo ao ano-calendário 2006, lavrado em 24/11/2008, com ciência do RECORRENTE em 03/02/2009 (fl. 66).

No início, o lançamento do imposto de renda teve por objeto a glosa de deduções pleiteadas pelo RECORRENTE com Previdência Privada (R\$ 3.790,60) e com Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 44.979,00), por falta de comprovação de ambas.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 04/03/2009, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, instruída com os documentos de fls. 11 a 59. Contesta a glosa da dedução relativa às contribuições à previdência privada, apresentando documento emitido pela Brasilprev que atestaria o montante pago.

Em relação à dedução com pensão alimentícia, argumentou que os mesmos valores foram “pagos conforme recibos anexos a Biazio Guarezi Neto CPF do MF. nº 063.861.349-31 no valor total de R\$ 22.529,00 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e nove reais) [fls. 14 a 19] e a Gabriela Merida Guarezi CPF do MF. Nº 063.861.359-03 no valor total de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais) [fls. 14 a 25]”.

Na tentativa de comprovar o alegado, anexou aos autos “a Decisão Judicial homologada pela Vara de Família de Campo Largo – Paraná [fls. 32 a 37], e o Acordo Judicial conforme Petição Inicial cópias das Fls. 02 a 08 fornecidas pela Vara de Família de Campo Largo – Paraná [fls. 38 a 51]”. Apresentou também “cópias dos Recibos de Entrega e das DIFP Exercício 2007 Ano Calendário 2006 de Biazio Guarezi Neto CPF do MF. nº

063.861.349-31 [fls. 52 a 55] e de Gabriela Merida Guarezi CPF do MF. nº 063.861.359-03 [fls. 56 a 59], onde podemos verificar que ditos valores pagos a título de pensão já estão devidamente tributados nas declarações dos beneficiários não deixando dúvidas quanto à legitimidade das deduções com pensão alimentícia judicial.”.

Em razão dos documentos apresentados pelo RECORRENTE em sua impugnação, a DRJ determinou o retorno dos autos para que a autoridade lançadora procedesse com a revisão do referido lançamento, conforme disposições contidas na Portaria MF nº 441/2010 e na Instrução Normativa SRFB nº 1.064/2010 (fls. 69 e fls. 78 a 80).

Neste sentido, o lançamento foi, posteriormente, alterado pela própria DRF de origem, tendo sido lavrado, em 22/09/2011, termo circunstanciado resultando na revisão de lançamento para redução da exigência (fls. 82 e 83).

Conforme referido Termo Circunstanciado, a DRF de origem acatou a comprovação da dedução da contribuição à previdência privada e FAPI pagas a Brasilprev Seguros e Previdência SA no valor de R\$ 3.790,60. No entanto, Rejeitou as comprovações das despesas com pensões alimentícias.

Sendo assim, após o Termo Circunstanciado, o lançamento foi mantido apenas em relação à glosa da dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 44.979,00, nos seguintes termos:

“Analisando os documentos apresentados é aceito à comprovação da dedução da contribuição a previdência privada e FAPI pagas a Brasilprev Seguros e Previdência SA no valor de R\$ 3.790,60.

Rejeita-se às comprovações das despesas com pensões alimentícias pagas aos filhos Biazio Guarezi Neto no valor de R\$ 22.529,00 e Gabriela Mérida Guarezi no valor de R\$ 22.450,00, pois embora apresente recibos de pagamentos, a Petição Inicial do Autos 570/2003 de Ação Declaratória de União Estável cumulada com sua Dissolução, Partilha de Bens e Guarda de Filhos, folhas 2 a 8 do, devidamente homologada, folhas 32, acordam entre as partes a guarda compartilhada dos filhos, ficando os meses ímpares com o pai Biazio Guarezi Filho; compromisso do pai Biazio Guarezi Filho a pagar em favor dos filhos a título de pensão, todas as despesas com instrução (mensalidades escolares, material escolar, uniforme, transporte, cursos de língua, música, etc), vestuário, médicas, odontológicas e parte da alimentação; fornecer aos filhos a quantia de quatrocentos reais a cada um para as demais despesas que serão reajustados pelo índice inflacionário adotado pelo governo; não revela os valores das pensões alimentícias pagas em dinheiro (artigo 49 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001); não pode ser incluídas na pensão alimentícia as despesas com instrução, médicas e odontológicas, devendo deduzi-las a título próprio (artigo 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001); e o valor de quatrocentos Reais é paga a outra finalidade diferente da pensão alimentícia.

Posto acima, fica mantida a exigência de R\$ 44.979,00 referente às glosas das Pensões Alimentícias.”

Após as alterações promovidas pela fiscalização, foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.406,29, que se sujeita aos juros de mora e à multa de ofício de 75%, de acordo com os demonstrativos de fls. 83 e 84.

DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

Em 24/10/2011, o RECORRENTE foi intimado do Termo Circunstanciado e apresentou, tempestivamente, sua Manifestação Complementar de fls. 89 a 92, através de procurador constituído à fl. 93. Em suas razões, reiterou o alegado em sua impugnação primitiva, acrescentando, em suma, o seguinte:

- I. Conforme item “b” do acordo homologado judicialmente nos autos da ação declaratória (fl. 99), ficou decidido que *“a título de pensão em favor dos filhos, compromete-se o pai em pagar todas as despesas com instrução (sendo mensalidade escolar, material escolar, uniformes, transporte, cursos de línguas, música, etc), vestuário, médicas, odontológicas e parte da alimentação. Assim como se compromete em contratar uma empregada para atende-los e fornecer aos filhos a quantia mensal de quatrocentos reais, ou seja duzentos reais para cada um para as demais despesas, os quais serão anualmente reajustados pelo índice inflacionário adotado pelo governo”* (fl. 101);
- II. Defendeu que a totalidade das despesas informadas no acordo judicial devem ser englobadas no contexto da pensão, não podendo ser consideradas isoladamente para que fossem deduzidas segundo a sua natureza (despesa médica, despesas com instrução, etc).

Na ocasião, juntou aos autos os mesmos documentos apresentados quando da interposição de sua impugnação, acrescidos de notas fiscais referentes: à compras de carnes (fls. 111 e 112), supermercado (fls. 113 a 117, 119 a 121, 123, 128, 130 a 136, 138 a 141, 144 a 146, 149 a 152, 156 a 164), vestuário (fl. 125, 126 e 129), farmácia (fls. 127 e 128), plano de saúde (fls. 165 a 169) e instrução (fls. 170 a 185).

Assim, o RECORRENTE requereu fosse cancelado o lançamento de imposto de renda.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 187 a 192 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

REVISÃO DE OFÍCIO. GLOSAS. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Afasta-se as exigências oriundas das glosas de deduções que foram canceladas em decorrência da análise, dos documentos e demais alegações de fatos, efetuada pela Unidade de origem, nos termos da legislação.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

*A dedução a título de pensão alimentícia só se aplica a importâncias pagas, não se estendendo a bens fornecidos **in natura** e nem a despesas médicas e despesas com instrução estipuladas na sentença ou acordo judicial, podendo as despesas médicas e as despesas com instrução serem deduzidas a título próprio pelo alimentante, obedecido, quanto às despesas com instrução, o limite individual e intransferível vigente no ano-calendário.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora teceu os seguintes comentários:

“(…)

*O dispositivo transcrito prevê a dedução somente de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, não se estendendo a eventuais fornecimentos de bens in natura para o alimentando, tais como roupas, alimentos, material escolar, material de higiene pessoal, ou a contratação de empregada doméstica e pagamento de aluguéis. Assim, somente os **R\$ 400,00 (R\$ 200,00 para cada um dos filhos)**, previstos no acordo homologado judicialmente, podem ser objeto de dedução como pensão alimentícia.*

(…)

Verifica-se, ainda, que o contribuinte quer deduzir despesas de aluguel do apartamento onde supostamente mora, uma vez que os recibos não identificam claramente o endereço, apenas se referindo ao apartamento de número três, mesmo número de apartamento que consta no endereço do seu domicílio fiscal (fls. 118-inferior, 122-inferior, fl. 137-inferior, etc). Ora, essas despesas são-lhe próprias e indedutíveis.

(…)

O mesmo se aplica a vários cupons fiscais e notas fiscais do Supermercado Druziki Ltda, onde nestas últimas se identifica que as compras foram endereçadas para o domicílio do impugnante e se referem aos gastos comuns de uma residência, não se podendo discriminar quem fez uso desse ou daquele produto, de forma a identificar nisso, gastos de alimentação com os seus filhos.

(...)

Assim, de acordo com o entendimento trazido, além das importâncias pagas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais (R\$ 200,00 para cada filho), totalizando R\$ 4.800,00 de pensão alimentícia, comprovados pelos recibos de fls. 14/25, também é cabível, porque previsto no acordo judicial, a dedução de despesas médicas e de despesas com instrução, sob esses mesmos títulos, na declaração de ajuste anual do contribuinte, observando-se, quanto às despesas de instrução o limite individual e intransferível de R\$ 2.373,84 para o ano-calendário de 2006.

Quanto às despesas médicas, foram trazidos os documentos de fls. 165/169, relativo a plano de saúde da Unimed, comprovando gastos de R\$ 989,70, devendo ser reconhecida esta dedução

Em referência às despesas com instrução, os documentos de fls. 170 a 184 demonstram que houve gastos com cada um dos alimentandos superiores ao limite individual, pelo que deve ser reconhecido o limite de R\$ 2.373,84 para cada um, resultando em R\$ 4.747,68 de dedução a título de despesas com instrução.

Por fim, cumpre esclarecer que o fato de os alimentandos terem declarado rendimentos em montantes equivalentes às pensões alimentícias pleiteadas em nada reflete no presente lançamento, pois não têm o condão de legitimar o procedimento adotado pelo impugnante, em desacordo com a legislação. O resultado, quando computado o conjunto das declarações (alimentante e alimentando), resulta em evidente prejuízo para os cofres públicos. Saliente-se que a sujeição passiva tributária é decorrente de lei e não pode ser modificada por acordo de vontade particular que resultou, na prática, em transferência da tributação de um contribuinte para outro. (...)"

Portanto, a DRJ de origem considerou parcialmente procedente o lançamento, mantendo as exigências de R\$ 4.508,50 de imposto suplementar, conforme planilha abaixo:

Base de Cálculo Lançada	R\$ 89.393,38
(-) Deduções Restabelecidas	
Contribuições à Previdência Privada	R\$ (3.790,60)
Pensão Alimentícia	R\$ (4.800,00)
Despesas Médicas	R\$ (989,70)
Despesas Com Instrução	R\$ (4.747,68)
Base de Cálculo Mantida	R\$ 75.065,40
Imposto Devido	R\$ 14.649,26
(-) Imposto Pago Declarado	R\$ (10.140,76)
Imposto Suplementar Mantido	R\$ 4.508,50
Multa de Ofício Mantida	R\$ 3.381,37

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 23/01/2012 (fl. 169), apresentou recurso voluntário de fls. 197 a 202 em 17/02/2012.

Na oportunidade, afirmou que, apesar da DRJ de origem ter reconhecido a sua obrigação de pagar pensão alimentícia, contestou a aceitação de apenas parte do valor pago.

Afirmou que em momento algum pagou os médicos e as despesas escolares dos alimentandos, mas tão somente pagou a pensão alimentícia diretamente aos filhos, com a qual os mesmos pagaram os seus médicos e escolas próprios. Assim, alegou que a totalidade dos valores pagas aos filhos foram efetuadas a título de pensão alimentícia.

Assim, requereu fosse cancelado o lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

No que diz respeito à dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, estabelece que somente são dedutíveis aqueles valores estabelecidos em acordo homologado judicialmente, *verbis*:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

Por sua vez, o art. 8º, inciso II, “F”, §3º da Lei nº 9.250/95, com redação que vigorava na época dos fatos, estabelecia o seguinte:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.”

Apesar de a lei não fixar limite de valor para dedução a título de pensão alimentícia, exige-se que o pagamento da mesma seja feita dentro dos limites fixados judicialmente. Neste sentido é o entendimento deste Conselho:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

(...)

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo nº 10840.720019/2010-18; 1ª Turma Especial da 2ª Seção de julgamento do CARF; julgado em 12/03/2013)''

Saliente-se, também, que o art. 8º, §3º, da Lei nº 9.250/95 (já transcrito acima) cuidou de estabelecer que as despesas médicas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente (no caso das despesas com instrução). O excerto acima transcrito também assevera tal entendimento.

No caso concreto, de acordo com o acordo homologado pelo Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo/PR, o RECORRENTE ficou incumbido de pagar a aos seus filhos (fl. 42):

“b) a título de pensão em favor dos filhos, compromete-se o pai em pagar todas as despesas com instrução (sendo mensalidade escolar, material escolar, uniformes, transporte, cursos de línguas, música, etc), vestuário, médicas, odontológicas e parte da alimentação. Assim como se compromete em contratar uma empregada para atendê-los e fornecer aos filhos a quantia mensal de quatrocentos reais, ou seja duzentos reais para cada um para as demais despesas, os quais serão anualmente reajustados pelo índice inflacionário adotado pelo governo.”

Com base no acordo acima transcrito, o RECORRENTE pretende deduzir da base de cálculo do seu imposto de renda o total de R\$ 44.979,00, alegando que pagou, a título de pensão alimentícia, R\$ 22.529,00 ao seu filho Biazio Guarezi Neto e R\$ 22.450,00 à sua filha Gabriela Mérida Guarezi, durante o ano-calendário 2006.

Ocorre que, no caso decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando que o alimentante deve arcar com as despesas médicas de instrução dos alimentandos, tais despesas devem ser deduzidas em campo próprio, conforme já exposto.

Sendo assim, o RECORRENTE não poderia englobar todas as despesas supostamente pagas como se fossem somente a título de pensão alimentícia, pois devem ser respeitados os limites legalmente previstos. Ou seja, o RECORRENTE apresenta documentos indicando que pagou determinada quantia com despesas de instrução de seus filhos (fls. 170 a 185). No entanto, na época da ocorrência dos fatos, a lei fixava o limite de R\$ 2.373,84 para dedução com despesas de instrução de cada filho.

De igual forma, as despesas médicas dos alimentandos deveriam constar no campo específico. Este é o entendimento firme deste Conselho, nos termos do julgado abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

A legislação de regência estabelece que as despesas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual. Cabe ao Poder Judiciário o controle legal quanto ao fato de o acordo estar ou não em consonância com as normas do direito de família.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo nº 13116.002329/2008-15, 1ª Turma Especial da 2ª Seção de julgamento do CARF; julgado em 19/11/2013)”

Sendo assim, agiu corretamente a DRJ ao corrigir o lançamento para contemplar as mencionadas deduções em seus campos próprios, respeitando-se os limites fixados em lei, visto que o RECORRENTE comprou o pagamento das mesmas.

No que diz respeito ao valor da pensão alimentícia em si, o acordo homologado judicialmente apenas prevê que o RECORRENTE deveria “fornecer aos filhos a quantia mensal de quatrocentos reais, ou seja duzentos reais para cada um”. Neste sentido, o valor da dedução com pensão alimentícia a que faz jus o RECORRENTE é, justamente, a quantia de R\$ 400,00 mensais, o que resulta numa dedução anual de R\$ 4.800,00.

Assim, agiu corretamente a DRJ de origem ao reestabelecer a dedução com pensão alimentícia no limite acima descrito, pois foi assim que ficou estabelecido no acordo judicial.

É bem verdade que o acordo judicial determina que o RECORRENTE pague, a título de pensão em favor dos filhos, as despesas com instrução, vestuário, médicas, odontológicas e parte da alimentação; assim, no entender do RECORRENTE, não haveria limitação do valor que seria dedutível.

Contudo, apesar de não haver limite legal para o valor de dedução com pensão alimentícia, o norte é a decisão judicial, razão por que não podem ser deduzidos quaisquer os valores pagos aos alimentandos, sem limites, e por mera liberalidade do alimentante.

Portanto, é preciso demonstrar que certa despesa teve, exclusivamente, como beneficiário o alimentando e que foram pagas diretamente a esses com a finalidade de cumprir o que restou decidido no acordo. Foi isso o que o RECORRENTE fez a respeito das despesas com instrução de fls. 170 a 185 e despesas médicas de fls. 165 a 169, tendo a DRJ – acertadamente – reestabelecido tais deduções em seus campos próprios.

No entanto, em relação às demais despesas apontadas pelo RECORRENTE quando de sua impugnação (compras de carnes, supermercado, vestuário, farmácia, etc.) entendo que não há porque reparar a decisão recorrida, pois as julgo indedutíveis.

No recurso voluntário, o RECORRENTE muda a sua alegação de defesa e afirma que forneceu quantia aos próprios alimentandos e que estes pagaram as próprias despesas. Contudo não é o que se pode observar do documento de fl. 170, por exemplo, em que se verifica que o RECORRENTE pagou as mensalidades escolares de seu filho. Assim, cai por terra a alegação do RECORRENTE de que as quantias eram fornecidas diretamente aos alimentandos e que estes arcavam com as próprias despesas.

Ainda assim, mesmo admitindo-se que o RECORRENTE de fato pagou aos seus filhos o valor total de R\$ 44.979,00, deve-se ratificar o fato de que o acordo judicial estabeleceu como valor pecuniário da pensão alimentícia seria de R\$ 400,00 mensais (valor anual de R\$ 4.800,00). Sendo assim a diferença de R\$ 40.179,00 deve ser entendida como paga por de mera liberalidade do RECORRENTE, e não por força do acordo judicial.

Portanto, conforme acima exposto, entendo que o RECORRENTE pleiteou a dedução de pensão alimentícia acima dos limites estabelecidos pelo acordo homologado judicialmente.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ e, conseqüentemente, o crédito tributário nela apurado.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator